



Número: **0800561-37.2015.4.05.8100**

Classe: **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Partes	
Tipo	Nome
REU	UNIÃO FEDERAL
AUTOR	CINTIA MENEZES BRUNETTA
ADVOGADO	Leonildo Brunetta

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058100.628424	02/02/2015 18:34	Cópia de decisão I	Documento de Comprovação
4058100.628425	02/02/2015 18:34	Cópia de decisão II	Documento de Comprovação
4058100.628427	02/02/2015 18:34	Cópia de decisão III	Documento de Comprovação
4058100.628428	02/02/2015 18:34	Cópia de decisão IV	Documento de Comprovação
4058100.628429	02/02/2015 18:34	Cópia de decisão V	Documento de Comprovação
4058100.628430	02/02/2015 18:34	Cópia de decisão VI	Documento de Comprovação
4058100.628432	02/02/2015 18:34	Cópia de decisão VII	Documento de Comprovação



18ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Processo no. 0166655-02.2014.4.02.5101 (2014.51.01.166655-6)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos a(o) MM. Sr(a). Dr(a).
Juiz (a) da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro, 21/11/2014 13:41

MANOEL DA SILVA MARINS
Diretor de Secretaria

Decisão

Os autores ajuizaram ação, pedindo a condenação da União ao pagamento de ajuda de custo para moradia prevista na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, a partir de 15 de setembro de 2014.

Registre-se, inicialmente, que o juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro é competente para processar e julgar esta ação. Embora se trate de ação proposta por juízes federais, a matéria nela versada não atrai a competência do Supremo Tribunal Federal porque não alcança interesse de **“todos os membros da magistratura”** (Constituição, art. 102, I *n*), mas de apenas uma parcela deles: os juízes atingidos pela regra de restrição do art. 3º, IV da Resolução nº 199, de 7 de outubro de 2014, do Conselho Nacional de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, reconhecendo sua incompetência para processar e julgar originariamente as ações que — tal como na espécie — atinjam os interesses de uma parcela, e não de todos os magistrados. Nesse sentido as decisões proferidas na Ação Originária nº 1.951 – DF (relator: Ministro Luiz Fux), na Reclamação nº 16.061 – CE (relator: Ministro Teori Zavascki) e na Reclamação nº 16.815 – MT (relator: Ministro Luis Roberto Barroso), dentre muitas outras.

Os autores formularam, em sua petição inicial, requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que, em 29 de setembro de 2014, fui designado pelo Ato nº 248, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 2ª Região, para assumir a titularidade deste juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro entre 20 de novembro e 19 de dezembro de 2014, passo a decidir o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

JFRJ
Fls 96

Como já tive a oportunidade de ressaltar na decisão que proferi nos autos do Processo nº 0013687-84.2014.4.002.5101 em curso na 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o art. 65 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) concede aos juízes a seguinte parcela, além dos subsídios: **“ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado”** (inciso II).

O pagamento dessa parcela — que tem natureza indenizatória e pode ser regularmente acumulada com os subsídios como reconhece o art. 8º, I, *b* da Resolução nº 13, de 21 de março de 2006, do Conselho Nacional de Justiça — está diretamente autorizado pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional e independe da edição de qualquer outra lei ordinária ou complementar.

Nesse sentido foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado na decisão liminar proferida pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Originária nº 1.773 – DF. Entendeu o Ministro que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional estabelece patamares mínimos para a remuneração dos magistrados, o que afasta (no que diz respeito à concessão de ajuda de custo para moradia) **“qualquer tese no sentido de que o Poder Judiciário estaria concedendo vantagens pecuniárias não previstas”** em lei. O direito à ajuda de custo para moradia, portanto, decorre diretamente do art. 65, II da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que é norma de eficácia plena e não depende da edição de outra lei para produzir plenamente os seus efeitos.

Quanto à ajuda de custo para moradia devida aos juízes federais, o Supremo Tribunal Federal, na mencionada decisão liminar — e considerando o pagamento que já vem sendo feito aos Ministros dos tribunais superiores e do Supremo Tribunal Federal e juízes convocados, aos juízes auxiliares do Conselho Nacional de Justiça e aos juízes estaduais de outros dezenove estados da federação — reconheceu que: **“[o] direito à parcela indenizatória pretendida já é garantido por lei, não ressoando justo que apenas uma parcela de juízes o perceba, considerado o caráter nacional da magistratura, tal como reconhecido por esta Corte no julgamento da ADI nº 3.854 da relatoria do Min. Gilmar Mendes”**.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da referida decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, reconheceu também que o imediato pagamento da ajuda de custo para moradia aos juízes federais não está

sujeito à nova autorização dos órgãos legislativos ou da administração judicial:

“A tese da inexistência de uma deliberação legal ou administrativa específica voltada para a concessão da parcela pretendida em favor dos magistrados federais não pode inviabilizar o reconhecimento de um direito assegurado por lei e fundado na Carta de 1988, mormente se considerado que a regulamentação, já existente em diversos tribunais, e nesta própria Corte Suprema, tem criado uma diferenciação iníqua e odiosa entre os magistrados: de um lado os que já têm reconhecido a direito à ajuda de custo para fins de moradia, e, de outro, aqueles que se encontram em situações fáticas idênticas, mas que, ainda, não tiveram o reconhecimento expresso da administração judicial do direito à referida parcela”.

JFRJ
Fls 98

Verifica-se, portanto, que o direito à ajuda de custo para moradia é devido aos juízes federais com base no art. 65, II da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, havendo nos termos da lei apenas uma restrição ao exercício desse direito: a existência de residência oficial à disposição do magistrado em sua localidade de trabalho.

As restrições previstas no art. 60 – B da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não se aplicam à ajuda de custo para moradia dos magistrados porque o direito à verba indenizatória tem previsão legal específica na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Ademais, o direito ao auxílio-moradia dos servidores públicos alcança o ressarcimento de despesas com aluguel de moradia para os agentes de alto escalão que tenham se deslocado de seu local de residência em função do exercício do cargo. Quanto aos juízes, são diferentes os pressupostos para a concessão da ajuda de custo para moradia. Isso porque a Lei Orgânica da Magistratura Nacional concede aos juízes, como vantagem devida pelo exercício do cargo, o direito de ocupar residência oficial. O pagamento de ajuda de custo para moradia apenas ocorre a título de indenização caso a administração judiciária não forneça a residência oficial ao magistrado como manda a lei.

Sendo assim, é devida ajuda de custo para moradia a todos os juízes federais que não disponham de residência oficial.

A decisão liminar proferida pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Originária nº 1.773 – DF — que aqui se invoca apenas como precedente — ao deferir o requerimento formulado pelos autores daquela ação, determinou o pagamento da ajuda de custo para moradia (em valor idêntico ao pago aos Ministros do Supremo Tribunal Federal) a todos os

juízes federais que não disponham de residência oficial em seu local de trabalho.

Ocorre, porém, que o Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução nº 199, de 7 de outubro de 2014, restringiu indevidamente o pagamento de ajuda de custo para moradia aos magistrados cujos cônjuges ou companheiros recebam verba da mesma natureza (art. 3º: **“O magistrado não terá direito ao pagamento da ajuda de custo para moradia quando: IV – perceber, ou pessoa com que resida, vantagem da mesma natureza de qualquer órgão da administração pública, salvo se o cônjuge ou companheiro(a) mantiver residência em outra localidade”**). O art. 3º, IV da mencionada resolução é norma administrativa absolutamente ilegal. Isso porque, em caráter extensivo e sem qualquer autorização legal, restringiu o alcance do direito previsto no art. 65, II da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Esta norma, vale reiterar, exclui de sua hipótese de incidência apenas os magistrados que disponham de residência oficial.

O mesmo se aplica, por identidade de fundamentos, à regra restritiva (e também ilegal) constante do art. 3º, IV da Resolução nº 310, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Cabe também ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 926.011 – DF, reconheceu o direito à ajuda de custo para moradia em favor de Procuradora Regional da República casada com Procurador Regional da República que recebia concomitantemente a mesma verba de indenização.

Em voto proferido no julgamento do recurso, o Ministro Arnaldo Esteves Lima, além de apontar a inexistência de previsão legal de restrição decorrente do casamento e da residência comum, destacou que o direito à ajuda de custo para moradia é direito pessoal reconhecido a cada um dos membros do Ministério Público Federal em razão de sua situação funcional: **“É importante gizar que se trata de direito pessoal, destinado a cada membro do MPU, desde que implementados seus pressupostos, como ocorreu, sendo desinfluyente ou neutro, para a espécie, o fato de serem casados e conviverem sob o mesmo “teto”. Aliás, fiel às normas que protegem a Família, tanto as constitucionais quanto às inscritas em nosso Código Civil, tal aspecto, em sua teleologia, até fortalece o direito em debate, ao assegurar ao casal recursos específicos que lhe proporcionem, bem como a sua prole, moradia compatível com as posições funcionais de ambos os cônjuges”**.

Sendo os cônjuges juízes ou juízas federais casados com magistradas ou magistrados (ou membros do Ministério Públicos), é mesmo justo que ambos recebam o pagamento da ajuda de custo para moradia. Isso porque o direito é reconhecido a cada um deles, separadamente, em função do cargo que exercem. Se ambos são juízes, é justo que possam residir com sua família em moradia compatível com a situação funcional e com os rendimentos do casal (marido e mulher), e não de apenas um dos membros do casal. Injusto seria ceifar indevidamente o direito de um dos cônjuges, tal como ocorre na espécie, por motivo absolutamente alheio à sua situação funcional (como, por exemplo, o fato de ser casado ou casada com colega da mesma carreira ou com servidor de outra carreira com direito à mesma indenização).

Como comprovam os documentos de fls. 30/32, 34/35, 37/40 e 42/44, os autores são Desembargador Federal e Juízes Federais casados ou vivendo em união estável com magistrados, magistradas ou membros do Ministério Público que recebem o pagamento de ajuda de custo para moradia. A administração judiciária não coloca à disposição dos autores residência oficial. Em 10 de outubro de 2014, os autores requereram ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro o pagamento da ajuda de custo para moradia, o que foi indeferido. Pelo que se depreende dos fatos narrados na petição inicial e da prova documental até aqui produzida, a administração judiciária nega o pagamento de ajuda de custo para moradia aos autores com base em norma administrativa absolutamente ilegal. Houve, portanto, violação ao direito dos autores, o que deve ser prontamente reparado pelo Poder Judiciário. Mesmo que casados com magistrados, magistradas ou membros do Ministério Público que gozam de idêntico direito, os autores têm direito ao pagamento de ajuda de custo para moradia. A eles não se aplicam as regras administrativas de restrição previstas nos artigos 3º, IV da Resolução nº 199, de 7 de outubro de 2014, do Conselho Nacional de Justiça, e 3º, IV da Resolução nº 310, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

A reparação da violação do direito dos autores deve ocorrer em caráter liminar em razão da possibilidade de dano de difícil reparação decorrente da supressão mensal de valor correspondente a aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração total que lhes é devida.

Pelo exposto, **defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela** formulado pelos autores para determinar à União que, no prazo de 10 (dez) dias, promova — mediante inclusão em folha de

pagamento suplementar — o pagamento aos autores dos valores devidos aos juízes federais a título de ajuda de custo para moradia com base art. 65, II da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. O pagamento deve ser efetuado com efeitos financeiros a partir de 15 de setembro de 2014 e em valor idêntico ao fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Cite-se e intime-se a União.

Intimem-se o Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e o Exmo. Sr. Dr. Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para ciência e adoção de providências para cumprimento desta decisão. Expeçam-se ofícios.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2014.

Rodrigo Gaspar de Mello
Juiz Federal Substituto

JFRJ
Fls 101



27ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO nº 0013687-84.2014.4.02.5101 (2014.51.01.013687-0)
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA
RÉU: UNIAO FEDERAL
JUÍZ(A) FEDERAL: RODRIGO GASPAR DE MELLO

JFRJ
Fls 70

Decisão

O autor ajuizou ação, pedindo a condenação da União ao pagamento de ajuda de custo para moradia prevista na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, a partir de 15 de setembro de 2014.

Registre-se, inicialmente, que o juízo da 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro é competente para processar e julgar esta ação. Embora se trate de ação proposta por juiz federal, a matéria nela versada não atrai a competência do Supremo Tribunal Federal porque não alcança interesse de **“todos os membros da magistratura”** (Constituição, art. 102, I *n*), mas de apenas uma parcela deles: os juízes atingidos pela regra de restrição do art. 3º, IV da Resolução nº 199, de 7 de outubro de 2014, do Conselho Nacional de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, reconhecendo sua incompetência para processar e julgar originariamente as ações que — tal como na espécie — atinjam os interesses de uma parcela, e não de todos os magistrados. Nesse sentido as decisões proferidas na Ação Originária nº 1.951 – DF (relator: Ministro Luiz Fux), na Reclamação nº 16.061 – CE (relator: Ministro Teori Zavascki) e na Reclamação nº 16.815 – MT (relator: Ministro Luis Roberto Barroso), dentre muitas outras.

O autor formulou, em sua petição inicial, requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, o que passo a decidir.

O art. 65 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) concede aos juízes a seguinte parcela, além dos subsídios: **“ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado”** (inciso II).

O pagamento dessa parcela — que tem natureza indenizatória e pode ser regularmente acumulada com os subsídios como reconhece o art. 8º, I, *b* da Resolução nº 13, de 21 de março de 2006, do Conselho Nacional de Justiça — está diretamente autorizado pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional e independe da edição de qualquer outra lei ordinária ou complementar.

Nesse sentido foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado na decisão liminar proferida pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Originária nº 1.773 – DF. Entendeu o Ministro que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional estabelece patamares mínimos para a remuneração dos magistrados, o que afasta (no que diz respeito à concessão de ajuda de custo para moradia) **“qualquer tese no sentido de que o Poder Judiciário estaria concedendo vantagens pecuniárias não previstas”** em lei. O direito à ajuda de custo para moradia, portanto, decorre diretamente do art. 65, II da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que é norma de eficácia plena e não depende da edição de outra lei para produzir plenamente os seus efeitos.

Quanto à ajuda de custo para moradia devida aos juízes federais, o Supremo Tribunal Federal, na mencionada decisão liminar — e considerando o pagamento que já vem sendo feito aos Ministros dos tribunais superiores e do Supremo Tribunal Federal e juízes convocados, aos juízes auxiliares do Conselho Nacional de Justiça e aos juízes estaduais de outros dezenove estados da federação — reconheceu que: **“[o] direito à parcela indenizatória pretendida já é garantido por lei, não ressoando justo que apenas uma parcela de juízes o perceba, considerado o caráter nacional da magistratura, tal como reconhecido por esta Corte no julgamento da ADI nº 3.854 da relatoria do Min. Gilmar Mendes”**.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da referida decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, reconheceu também que o imediato pagamento da ajuda de custo para moradia aos juízes federais não está sujeito à nova autorização dos órgãos legislativos ou da administração judicial:

“A tese da inexistência de uma deliberação legal ou administrativa específica voltada para a concessão da parcela pretendida em favor dos magistrados federais não pode inviabilizar o reconhecimento de um direito assegurado por lei e fundado na Carta de 1988, mormente se considerado que a regulamentação, já existente em diversos tribunais, e nesta própria Corte Suprema, tem criado uma diferenciação iníqua e odiosa entre os magistrados: de um lado os que já têm reconhecido a direito à ajuda de custo para fins de

moradia, e, de outro, aqueles que se encontram em situações fáticas idênticas, mas que, ainda, não tiveram o reconhecimento expresso da administração judicial do direito à referida parcela”.

Verifica-se, portanto, que o direito à ajuda de custo para moradia é devido aos juízes federais com base no art. 65, II da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, havendo nos termos da lei apenas uma restrição ao exercício desse direito: a existência de residência oficial à disposição do magistrado em sua localidade de trabalho.

As restrições previstas no art. 60 – B da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não se aplicam à ajuda de custo para moradia dos magistrados porque o direito à verba indenizatória tem previsão legal específica na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Ademais, o direito ao auxílio-moradia dos servidores públicos alcança o ressarcimento de despesas com aluguel de moradia para os agentes de alto escalão que tenham se deslocado de seu local de residência em função do exercício do cargo. Quanto aos juízes, são diferentes os pressupostos para a concessão da ajuda de custo para moradia. Isso porque a Lei Orgânica da Magistratura Nacional concede aos juízes, como vantagem devida pelo exercício do cargo, o direito de ocupar residência oficial. O pagamento de ajuda de custo para moradia apenas ocorre a título de indenização caso a administração judiciária não forneça a residência oficial ao magistrado como manda a lei.

Sendo assim, é devida ajuda de custo para moradia a todos os juízes federais que não disponham de residência oficial.

A decisão liminar proferida pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Originária nº 1.773 – DF — que aqui se invoca apenas como precedente — ao deferir o requerimento formulado pelos autores daquela ação, determinou o pagamento da ajuda de custo para moradia (em valor idêntico ao pago aos Ministros do Supremo Tribunal Federal) a todos os juízes federais que não disponham de residência oficial em seu local de trabalho.

Ocorre, porém, que o Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução nº 199, de 7 de outubro de 2014, restringiu indevidamente o pagamento de ajuda de custo para moradia aos magistrados cujos cônjuges ou companheiros recebam verba da mesma natureza (art. 3º: **“O magistrado não terá direito ao pagamento da ajuda de custo para moradia quando: IV – perceber, ou pessoa com que resida, vantagem da mesma natureza de qualquer órgão da administração pública, salvo se o cônjuge ou companheiro (a) mantiver residência em outra**

localidade”). O art. 3º, IV da mencionada resolução é norma administrativa absolutamente ilegal. Isso porque, em caráter extensivo e sem qualquer autorização legal, restringiu o alcance do direito previsto no art. 65, II da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Esta norma, vale reiterar, exclui de sua hipótese de incidência apenas os magistrados que disponham de residência oficial.

O mesmo se aplica, por identidade de fundamentos, à regra restritiva (e também ilegal) constante do art. 3º, IV da Resolução nº 310, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Cabe também ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 926.011 – DF, reconheceu o direito à ajuda de custo para moradia em favor de Procuradora Regional da República casada com Procurador Regional da República que recebia concomitantemente a mesma verba de indenização.

Em voto proferido no julgamento do recurso, o Ministro Arnaldo Esteves Lima, além de apontar a inexistência de previsão legal de restrição decorrente do casamento e da residência comum, destacou que o direito à ajuda de custo para moradia é direito pessoal reconhecido a cada um dos membros do Ministério Público Federal em razão de sua situação funcional: **“É importante gizar que se trata de direito pessoal, destinado a cada membro do MPU, desde que implementados seus pressupostos, como ocorreu, sendo desinfluyente ou neutro, para a espécie, o fato de serem casados e conviverem sob o mesmo “teto”. Aliás, fiel às normas que protegem a Família, tanto as constitucionais quanto às inscritas em nosso Código Civil, tal aspecto, em sua teleologia, até fortalece o direito em debate, ao assegurar ao casal recursos específicos que lhe proporcionem, bem como a sua prole, moradia compatível com as posições funcionais de ambos os cônjuges”**.

Sendo os cônjuges juízes federais, é mesmo justo que ambos recebam o pagamento da ajuda de custo para moradia. Isso porque o direito é reconhecido a cada um deles, separadamente, em função do cargo que exercem. Se ambos são juízes, é justo que possam residir com sua família em moradia compatível com a situação funcional e com os rendimentos do casal (marido e mulher), e não de apenas um dos membros do casal. Injusto seria ceifar indevidamente o direito de um dos cônjuges, tal como ocorre na espécie, por motivo absolutamente alheio à sua situação funcional (como, por exemplo, ser casado com colega da mesma carreira ou com servidor de outra carreira com direito à mesma indenização).

Como comprovam os documentos de fls. 17, 18, 20 e 22, o autor é Juiz Federal casado com Juíza Federal, ambos da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. A administração judiciária não coloca à disposição do autor residência oficial. Em 9 de outubro de 2014, o autor requereu ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro o pagamento da ajuda de custo para moradia, mas não o recebeu, como informa a petição inicial. Pelo que se depreende dos fatos narrados na petição inicial e da prova documental até aqui produzida, a administração judiciária nega o pagamento de ajuda de custo para moradia ao autor com base em norma administrativa absolutamente ilegal. Houve, portanto, violação ao direito do autor, o que deve ser prontamente reparado pelo Poder Judiciário. Mesmo que casado com Juíza Federal que goza de idêntico direito, o autor tem direito ao pagamento de ajuda de custo para moradia. A ele não se aplicam as regras administrativas de restrição previstas nos artigos 3º, IV da Resolução nº 199, de 7 de outubro de 2014, do Conselho Nacional de Justiça, e 3º, IV da Resolução nº 310, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

A reparação da violação do direito do autor deve ocorrer em caráter liminar em razão da possibilidade de dano de difícil reparação decorrente da supressão mensal de valor correspondente a aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração total que lhe é devida.

Pelo exposto, **defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela** formulado pelo autor para determinar à União que, no prazo de 10 (dez) dias, promova — mediante inclusão em folha de pagamento suplementar — o pagamento ao autor dos valores devidos aos juízes federais a título de ajuda de custo para moradia com base art. 65, II da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. O pagamento deve ser efetuado com efeitos financeiros a partir de 15 de setembro de 2014 e em valor idêntico ao fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Cite-se e intime-se a União.

Intime-se o Exmo. Sr. Dr. Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para cumprimento desta decisão. Expeça-se mandado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2014.

Rodrigo Gaspar de Mello
Juiz Federal Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 86

PROCESSO Nº 0183067-08.2014.4.02.5101 (2014.51.01.183067-8)
AUTOR: ANTONIO DO PASSO CABRAL
REU: UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 8ª Vara Federal, RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA.

Rio de Janeiro, 17/12/2014 13:45.

ADALBERTO WILSON SPIER
Diretor da Secretaria da 8ª Vara Federal

Decisão

ANTONIO DO PASSO CABRAL ajuíza ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a demandada promova em seu favor — mediante inclusão em folha de pagamento suplementar — o pagamento dos valores devidos aos Procuradores da República a título de ajuda de custo para moradia, com base no art. 50, II, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), respeitados os valores fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme estipulado na decisão proferida na ACO n. 1.773/DF, com efeitos financeiros a partir da data de sua prolação (15 de setembro de 2014).

Requer, ainda, uma vez deferida a antecipação postulada, seja dada ciência à Procuradoria Regional da República, para adoção das providências cabíveis.

Sustenta o Autor que possui o direito ao recebimento de auxílio moradia na forma da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, contudo, nos termos da Resolução CNMP nº 117/2014, a Procuradoria Geral da República condicionou o requerimento da mencionada verba à declaração do Procurador da República no sentido de que não é casado ou vive em união estável com pessoa que perceba vantagem da mesma natureza, paga por qualquer órgão da Administração Pública. O autor alega que, como é casado com juíza federal que recebe o aludido benefício, sequer requereu administrativamente, diante da certeza do indeferimento.

Aduz que tal exigência ofende a legalidade, porque, a um só tempo: (a) nega ao autor o direito que lhe assegura o art. 50, II, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) (b) baseia a negativa em Resolução ilegal que, a pretexto de regulamentar o benefício, inova na ordem jurídica, estabelecendo restrições não contempladas na Lei Orgânica Nacional do Ministério; (c) desrespeita, à semelhança do que faz a Resolução que invoca de suporte, as premissas fundamentais estabelecidas em recente decisão liminar do

Supremo Tribunal Federal a respeito do tema auxílio moradia (AC n. 1773 MC/DF); e (d) confere tratamento díspar a procuradores submetidos ao mesmo regulamento legal, em franca violação ao princípio da isonomia e da razoabilidade.

Em complementação, afirma que a plausibilidade do direito está na constatação de que a Resolução CNJ n.º 199/2014 (que serve de suporte para o ato administrativo combatido) criou outras hipóteses de exceção, além daquela disposta na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, restringindo, por ato infralegal, o direito do Procurador da República ao recebimento de auxílio-moradia.

JFRJ
Fls 87

Nesse contexto, o *periculum in mora* estaria configurado com a privação do Autor, até que sobrevenha decisão que declare a ilegalidade do ato administrativo impugnado, a fim de que possa usufruir de direito que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público assegura, indistintamente, a todos os Procuradores da República brasileiros (exceto pela hipótese de exceção nela contemplada).

Custas pagas (fl.83).

Os autos vieram conclusos para decisão em 17/12/2014.

Relatados, fundamento e decido.

O art. 273 do CPC autoriza o magistrado a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, uma vez convencido da verossimilhança das alegações, identifique a presença de algum dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou do manifesto intuito protelatório do Réu. Deverá observar, outrossim, que a antecipação de tutela não poderá ser concedida se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso concreto, a parte autora pretende o recebimento da ajuda de custo para moradia prevista no art. 50, II, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93).

Afirma que seu direito ao recebimento dessa parcela está sendo obstado em virtude de restrição imposta pela Resolução CNMP nº 117/2014, baseada na Resolução nº 199/2014 do CNJ.

De plano, cabe registrar que o próprio Autor declarou-se casado e informou que reside com pessoa beneficiária da ajuda de custo para moradia, o que, em tese, justificaria a aplicação da vedação contida no art. 3º, III, da Resolução nº 117/2014, do CNMP. Resta, por conseguinte, analisar a legitimidade do ato administrativo de negativa de pagamento que foi ou poderia vir a ser praticado com base em tal norma restritiva.

A ajuda de custo para moradia está prevista na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), que assim dispõe:

Art. 50. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

...

II - auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;

Como descrito na inicial, decisão antecipatória de tutela proferida na Ação Originária nº 1.773/DF, pelo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, reconheceu o direito à percepção da ajuda de custo para moradia a todos os juízes federais brasileiros, de caráter indenizatório, consoante previsão do art. 65, II, da LOMAN. Na oportunidade, Sua Excelência estipulou naqueles autos as regras aplicáveis ao pagamento dessa vantagem, a saber: i) será devida a todos os magistrados, salvo se, na localidade em que atua, houver residência oficial à sua disposição; ii) os valores deverão ser equivalentes aos pagos pelo STF a título de auxílio-moradia a seus magistrados.

JFRJ
Fls 88

Nesse precedente, o Ministro Luiz Fux, do STF, deixa claro, de início, que “*a compreensão predominante nesta Corte é no sentido de que os direitos e deveres dos magistrados são, no mínimo, aqueles previstos na sua lei complementar de regência, qual seja, a Lei Complementar nº 35/79*”. Vale dizer, a chamada Lei Orgânica da Magistratura, por ser lei especial e trazer em seu corpo direitos e deveres mínimos, não poderia sofrer restrições quanto a estes e aqueles por ato de hierarquia inferior.

É verdade que o Supremo Tribunal Federal, com fulcro na Emenda Constitucional nº 45/2004, atribui ao Conselho Nacional de Justiça uma competência normativa, particularmente no que diz respeito ao próprio funcionamento e ao exercício de suas atribuições constitucionais. Todavia, como dito acima, isso não autoriza a imposição de limites e restrições ao regime jurídico da magistratura não previstos na LOMAN, posto tratar-se de ato de natureza especial emanado do Poder Legislativo.

Nessa linha, o precedente destacado, da relatoria do Ministro Luiz Fux, valendo-se da previsão constante da LOMAN, do princípio da simetria entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura e, ainda, do caráter nacional do Poder Judiciário (ADI nº 3.854), reconheceu a aplicabilidade imediata da norma extraída da LOMAN que confere o direito ao pagamento dessa vantagem de natureza indenizatória, ressaltando que ela vem sendo paga a diversos segmentos da magistratura estadual, a ministros de Tribunais Superiores e respectivos juízes convocados, a integrantes do Ministério Público, a parlamentares e servidores do Poder Executivo.

Mutatis mutandis, toda a fundamentação acima, extraída de precedente deste juízo referente ao regime jurídico da magistratura federal, e suas consequências para o afastamento da ilegal restrição no pagamento do auxílio-moradia a juízes, inserida por Resolução do CNJ, tem aplicação no caso do Autor, para fins de afastamento da vedação contida no inciso III, do art. 3º da Resolução nº 117/2014, do CNMP, não apenas em observância à Lei Orgânica do Ministério Público, mas também ao princípio da simetria entre essa carreira e a da magistratura, na forma em que vem sendo reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (v.g. ACO nº 1.773/DF).

Por tudo o que foi até aqui exposto, concluo, nesta fase de cognição sumária, que a restrição contida no art. 3º, IV, da Resolução nº 199/2014, reproduzida no inciso III do art. 3º da Resolução nº 117/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público, não subsiste ao exame de legalidade, devendo, por conseguinte, ser afastada a sua aplicação.

A par de inserir restrição colidente com a norma legal, a vedação à percepção da vantagem por pessoas que vivam sob o mesmo teto não está em conformidade com a natureza da verba, que é pessoal e tem a finalidade de indenizar pela não disponibilização de residência oficial ao Procurador da República, não influenciando em seu cálculo, por essa razão, aspectos familiares inerentes ao beneficiário (quantidade de dependentes, estado civil, atividade profissional do cônjuge etc.), diversamente do que ocorre, por exemplo, com a ajuda de custo devida aos Procuradores da República em caso de remoção.

Configurada, assim, a verossimilhança das alegações, entendo que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação se manifesta, não apenas no montante elevado dos recursos que estão sendo mensalmente suprimidos dos ganhos do autor, mas também em virtude do tratamento anti-isonômico que lhe está sendo dispensado, relativamente aos demais integrantes da mesma carreira.

Não se verifica, na espécie, a irreversibilidade do provimento.

Todavia, nada obstante os efeitos financeiros sejam devidos, em tese, a contar da data requerida na inicial (15 de setembro de 2014), entendo que os efeitos imediatos desta decisão, que impõe uma obrigação de fazer, devem ter início a partir do mês corrente, em que houve o ajuizamento da ação, preservando-se eventuais créditos pretéritos para satisfação, após o trânsito em julgado, na forma do art. 100 da Constituição Federal.

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado pela parte autora, para determinar à União que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação – mediante inclusão em folha de pagamento suplementar no mês corrente – do pagamento dos valores devidos aos Procuradores da República a título de ajuda de custo para moradia com base no art. 50, II, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93). O pagamento deve ser efetuado com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2014, tomando-se por referência o mesmo valor pago a todos os demais Procuradores da República, ou seja, no montante idêntico ao fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Cite-se e intime-se a União.

Oficie-se, com urgência, à Procuradoria Regional da República para ciência e cumprimento da presente decisão.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014.

RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA
Juiz Federal

/ioc



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 78

PROCESSO Nº 0163712-12.2014.4.02.5101 (2014.51.01.163712-0)
AUTOR: FABRICIO FERNANDES DE CASTRO
REU: UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 8ª Vara Federal, RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA.

Rio de Janeiro, 10/11/2014 15:55.

ADALBERTO WILSON SPIER
Diretor da Secretaria da 8ª Vara Federal

Decisão

FABRICIO FERNANDES DE CASTRO ajuíza ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a demandada promova em seu favor — mediante inclusão em folha de pagamento suplementar — o pagamento dos valores devidos aos juízes federais a título de ajuda de custo para moradia, com base art. 65, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), respeitados os valores fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme estipulado na decisão proferida na AAO n. 1.773/DF, com efeitos financeiros a partir da data de sua prolação (15 de setembro de 2014).

Requer, ainda, uma vez deferida a antecipação postulada, seja dada ciência à Direção do Foro da Circunscrição Judiciária do Rio de Janeiro, para adoção das providências cabíveis.

Sustenta o Autor que possui o direito ao recebimento de auxílio moradia na forma da Lei Orgânica da Magistratura, o qual lhe foi negado por ato administrativo da Direção do Foro da Justiça Federal, na Circunscrição Judiciária do Rio de Janeiro.

Salienta que o indeferimento do pedido de concessão do benefício teve por base a Resolução nº 199, de 07.10.2014, do Conselho Nacional de Justiça, a qual limitou o direito à percepção da ajuda de custo para moradia na hipótese de o magistrado residir com quem perceba vantagem da mesma natureza, paga por qualquer órgão da Administração Pública.

Aduz que o ato administrativo da Direção do Foro ofende a legalidade, porque, a um só tempo: (a) nega ao autor o direito que lhe assegura o art. 65, II, da LOMAN (LC nº 35/79); (b) baseia a negativa em Resolução ilegal que, a pretexto de regulamentar o benefício, inova na ordem jurídica, estabelecendo restrições não contempladas na LOMAN; (c) desrespeita, à semelhança do que faz a Resolução que invoca de suporte, as premissas fundamentais

estabelecidas em recente decisão liminar do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema do auxílio moradia (AC n. 1773 MC/DF); e (d) confere tratamento díspar a magistrados submetidos ao mesmo regulamento legal, em franca violação ao princípio da isonomia e da razoabilidade.

Em complementação, afirma que a plausibilidade do direito está na constatação de ter a Resolução CNJ n.º 199/2014 (que serve de suporte para o ato administrativo combatido) criado outras hipóteses de exceção além daquela disposta na LOMAN, restringindo, por ato infralegal, o direito do magistrado ao recebimento de auxílio-moradia.

JFRJ
Fls 79

Nesse contexto, o *periculum in mora* estaria configurado com a privação do Autor, até que sobrevenha decisão que declare a ilegalidade do ato administrativo impugnado, a fim de que possa usufruir de direito que a LOMAN assegura, indistintamente, a todos os juízes federais brasileiros (exceto pela hipótese de exceção nela contemplada).

Relatados, fundamento e decido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A ação foi proposta em face da UNIÃO, uma vez que o ato inquinado de ilegal é a negativa, do Exmo. Sr. Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em efetuar o pagamento da ajuda de custo para moradia, na forma prevista no art. 65 da LOMAN (LC ° 35/79).

Embora o Autor seja magistrado federal, não se aplica a regra de competência do art. 102, I, n, da Carta Magna (*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: ... n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;*). Isso porque a controvérsia jurídica que se extrai destes autos é a possibilidade ou não de um magistrado que resida com pessoa beneficiária de ajuda de custo para moradia vir a receber idêntica verba. A própria natureza da questão submetida ao juízo já denota que o tema não é de interesse de todos os membros da magistratura, não sendo possível sequer afirmar que tal restrição atinja parcela significativa desses agentes.

Convém registrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento restritivo acerca da incidência dessa norma que lhe atribui competência originária para as causas de interesse de toda a magistratura.

A análise dos precedentes da Corte Suprema permite concluir que a norma que lhe atribui competência originária incidirá somente nas hipóteses em que a controvérsia jurídica versar sobre benefício ou vantagem de interesse exclusivo da magistratura, desde que tal benefício alcance indiscriminadamente todos os membros da carreira. No caso da peculiar vedação ao pagamento de ajuda de custo para moradia aos juízes que residam com pessoa beneficiária de semelhante verba, não há que se falar em matéria de interesse da magistratura em geral, pois a questão é de interesse exclusivo dos magistrados que nela se enquadram.

Além disso, trata-se de verba cujo interesse não é exclusivo da magistratura, haja vista que é percebida por diversos agentes públicos, como, por exemplo, integrantes do Ministério Público (Resolução nº 117, de 7 de outubro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público) e da Defensoria Pública da União (Resolução nº 100, de 17 de outubro de 2014, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União) e servidores submetidos ao RJU (Art. 51, IV, da Lei nº 8.112/90).

Transcrevo, a seguir, precedentes de ambas as Turmas do STF que demonstram a inequívoca competência da Justiça Federal de Primeiro Grau na hipótese em exame:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO. MAGISTRATURA. INCOMPETÊNCIA DO STF PARA JULGAMENTO DA AÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF SOMENTE NAS HIPÓTESES DE INTERESSE ESPECÍFICO E EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para o julgamento das demandas que alcancem o interesse de todos os membros da magistratura, nos termos do art. 102, I, n, apenas se configura se os direitos ou vantagens em debate sejam específicos e exclusivos da carreira. 2. Precedentes: Rcl 2.136-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/08/2011, Rcl 16.817, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 29/4/2014; Rcl 16.409-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 11/2/2014; Rcl 16.815-MC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 9/12/2013; Rcl 16.971, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 3/2/2014; e AO 1.809, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 4/11/2013. 3. Agravo regimental desprovido.

(STF, 1ª Turma, AO 1893 AgR/PA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17/09/2014)

Ementa: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, N). NORMA DE DIREITO ESTRITO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE AJUDA DE CUSTO PARA TRANSPORTE E MUDANÇA. VANTAGEM QUE NÃO É EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA. AÇÃO AJUIZÁVEL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STF. AGRADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF, 2ª Turma, AO 1783 AgR/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 21/05/2014)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. JUIZ FEDERAL. POSSE NO CARGO. CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, N, DA CF). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE GERAL DA MAGISTRATURA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 636/STF. TEMA ANÁLOGO AO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 742.578 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, TEMA 659. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. “Não fixa competência originária do STF a propositura de ação com peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa” (Rcl 16.061, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 06/03/2014). Essa orientação se aplica a demanda em que se pleiteia o pagamento de

ajuda de custo a juiz federal em razão de sua posse em domicílio diverso daquele em que residia antes do ingresso na magistratura. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, ARE 743103 AgR/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 07/05/2014)

Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. POSSE NA MAGISTRATURA. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. DIREITO À AJUDA DE CUSTO. ALEGADO INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA, COM USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE INTERESSE RESTRITO. 1. Não fixa competência originária do STF a propositura de ação com peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, Rcl 16061 AgR/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 06/03/2014)

Concluindo esse tópico, no intuito de afastar qualquer dúvida superveniente acerca da competência deste juízo, muito embora a presente demanda não tenha sido proposta em face do CNJ, cabe lembrar que restou pacificado no Supremo Tribunal Federal que a competência originária daquela Corte será firmada exclusivamente nas hipóteses de mandado de segurança, de habeas data, de habeas corpus ou de mandado de injunção contra o CNJ. De acordo com o Informativo Semanal nº 760 do STF, “assentou (o Plenário do STF) que, proposta ação ordinária contra a União, ainda que alusiva a ato do CNJ, cumpriria ao juízo federal processá-la e julgá-la”. Precedentes do STF: AO 1814 QO/MG – Tribunal Pleno; AO 1933 AgR/PR – 1ª Turma.

ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O art. 273 do CPC autoriza o magistrado a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, uma vez convencido da verossimilhança das alegações, identifique a presença de algum dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou do manifesto intuito protelatório do Réu. Deverá observar, outrossim, que a antecipação de tutela não poderá ser concedida se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso concreto, a parte autora pretende o recebimento da ajuda de custo para moradia prevista no art. 65, II, da LOMAN.

Afirma que seu direito ao recebimento dessa parcela está sendo obstado em virtude de ato ilegal do Exmo. Sr. Diretor do Foro na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, praticado com amparo em Resolução do CNJ que teria restringido indevidamente o seu pagamento.

De plano, cabe registrar que o próprio magistrado Autor declarou-se casado e informou que reside com pessoa beneficiária da ajuda de custo para moradia, o que, em tese, justificaria a aplicação da vedação contida no art. 3º, IV, da Resolução nº 199/2014, do CNJ. Resta, por conseguinte, analisar a legitimidade do ato administrativo de indeferimento praticado com base em tal norma restritiva.

A ajuda de custo para moradia está prevista na LOMAN (LC nº 35/79), que assim dispõe:

Art. 65 – Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

...

II – ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado;

JFRJ
Fls 82

Como descrito na inicial, decisão antecipatória de tutela proferida na Ação Originária nº 1.773/DF, pelo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, reconheceu o direito à percepção da ajuda de custo para moradia a todos os juízes federais brasileiros, de caráter indenizatório, consoante previsão do art. 65, II, da LOMAN. Na oportunidade, Sua Excelência estipulou naqueles autos as regras aplicáveis ao pagamento dessa vantagem, a saber: i) **será devida a todos os magistrados, salvo se, na localidade em que atua, houver residência oficial à sua disposição;** ii) os valores deverão ser equivalentes aos pagos pelo STF a título de auxílio-moradia a seus magistrados.

Nesse precedente, o Ministro Luiz Fux, do STF, deixa claro, de início, que “*a compreensão predominante nesta Corte é no sentido de que os direitos e deveres dos magistrados são, no mínimo, aqueles previstos na sua lei complementar de regência, qual seja, a Lei Complementar nº 35/79*”. Vale dizer, a chamada Lei Orgânica da Magistratura, por ser lei especial e trazer em seu corpo direitos e deveres mínimos, não poderia sofrer restrições quanto a estes e aqueles por ato de hierarquia inferior.

É verdade que o Supremo Tribunal Federal, com fulcro na Emenda Constitucional nº 45/2004, atribui ao Conselho Nacional de Justiça uma competência normativa, particularmente no que diz respeito ao próprio funcionamento e ao exercício de suas atribuições constitucionais. Todavia, como dito acima, isso não autoriza a imposição de limites e restrições ao regime jurídico da magistratura não previstos na LOMAN, posto tratar-se de ato de natureza especial emanado do Poder Legislativo.

Nessa linha, o precedente destacado, da relatoria do Ministro Luiz Fux, valendo-se da previsão constante da LOMAN, do princípio da simetria entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura e, ainda, do caráter nacional do Poder Judiciário (ADI nº 3.854), reconheceu a aplicabilidade imediata da norma extraída da LOMAN que confere o direito ao pagamento dessa vantagem de natureza indenizatória, ressaltando que ela vem sendo paga a diversos segmentos da magistratura estadual, a ministros de Tribunais Superiores e respectivos juízes convocados, a integrantes do Ministério Público, a parlamentares e servidores do Poder Executivo.

Por tudo o que foi até aqui exposto, concluo, nesta fase de cognição sumária, que a restrição contida no inciso IV do art. 3º da Resolução nº 199/2014, reproduzida no inciso IV do art. 3º da Resolução nº 310/2014 do CJF, não subsiste ao exame de legalidade, devendo, por conseguinte, ser afastada a sua aplicação.

A par de inserir restrição colidente com a norma legal, a vedação à percepção da vantagem por pessoas que vivam sob o mesmo teto não está em conformidade com a natureza da verba, que é pessoal e tem a finalidade de indenizar pela não disponibilização de residência

oficial ao magistrado, não influenciando em seu cálculo, por essa razão, aspectos familiares inerentes ao beneficiário (quantidade de dependentes, estado civil, atividade profissional do cônjuge etc.), diversamente do que ocorre, por exemplo, com a ajuda de custo devida aos juízes federais em caso de remoção.

Configurada, assim, a verossimilhança das alegações, entendo que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação se manifesta, não apenas no montante elevado dos recursos que estão sendo mensalmente suprimidos dos ganhos do autor, mas também em virtude do tratamento anti-isonômico que lhe está sendo dispensado, relativamente aos demais integrantes da mesma carreira.

Não se verifica, na espécie, a irreversibilidade do provimento.

Todavia, nada obstante os efeitos financeiros sejam devidos, em tese, a contar da data requerida na inicial (15 de setembro de 2014), entendo que os efeitos imediatos desta decisão, que impõe uma obrigação de fazer, devem ter início a partir do mês corrente, em que houve o ajuizamento da ação, preservando-se eventuais créditos pretéritos para satisfação, após o trânsito em julgado, na forma do art. 100 da Constituição Federal.

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado pela parte autora, para determinar à União que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação – mediante inclusão em folha de pagamento suplementar no mês corrente – do pagamento dos valores devidos aos juízes federais a título de ajuda de custo para moradia com base no art. 65, II, da LOMAN. O pagamento deve ser efetuado com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2014, tomando-se por referência o mesmo valor pago a todos os demais juízes federais, ou seja, no montante idêntico ao fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Cite-se e intime-se a União.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para ciência e cumprimento da presente decisão.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2014.

RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
Juiz Federal

JFRJ
Fls 83



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
03ª Vara Federal do Rio de Janeiro
ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS
Autos nº 0168058-06.2014.4.02.5101 (2014.51.01.168058-9)
Autor: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO E OUTROS
Réu: UNIAO FEDERAL

Decisão

Trata-se de ação por intermédio da qual objetivam os Autores, em antecipação dos efeitos da tutela, que a União “promova – mediante inclusão em folha de pagamento suplementar – o pagamento aos Autores dos valores devidos aos juízes federais a título de ajuda de custo para moradia com base art. 65, II da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, respeitados os valores fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme estipulado na decisão proferida na AAO n. 1.773/DF, com efeitos financeiros a partir da data de sua prolação (15 de setembro de 2014)” (fl. 14).

Alegam, como causa de pedir, que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional assegura aos Autores a percepção do auxílio moradia e que tal direito lhes é negado pela Administração com base na Resolução 199/2004, do Conselho Nacional de Justiça, a qual limitou o direito à percepção da ajuda de custo para moradia na hipótese de o magistrado residir com quem perceba vantagem da mesma natureza, paga por qualquer órgão da Administração Pública.

É o relatório.

A ação foi proposta em face da UNIÃO, uma vez que os autores pleiteiam os autores pleiteiam o pagamento da ajuda de custo para moradia, na forma prevista no art. 65 da LOMAN (LC ° 35/79).

Embora os Autores sejam Magistrados Federais de primeira e segunda instância, não se aplica a regra de competência do art. 102, I, n, da Carta Magna (*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: ... n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;*). Isso porque a controvérsia jurídica que se extrai destes autos é a possibilidade ou não de um magistrado que resida com pessoa beneficiária de ajuda de custo para moradia vir a receber idêntica verba. A própria natureza da questão submetida ao juízo já denota que o tema não é de interesse de todos os membros da magistratura, mas apenas dos Magistrados atingidos pelos efeitos da Resolução nº 199/2014, não sendo possível sequer afirmar que tal restrição atinja parcela significativa desses agentes.

Convém registrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento restritivo acerca da incidência dessa norma que lhe atribui competência originária para as causas de interesse de toda a magistratura.

A análise dos precedentes da Corte Suprema permite concluir que a norma que lhe atribui competência originária incidirá somente nas hipóteses em que a controvérsia jurídica versar sobre benefício ou vantagem de interesse exclusivo da magistratura, desde que tal benefício alcance indiscriminadamente todos os membros da carreira. No caso da peculiar vedação ao pagamento de ajuda de custo para moradia aos juízes que residam com pessoa beneficiária de semelhante verba, não há que se falar em matéria de interesse da magistratura em geral, pois a questão é de interesse exclusivo dos magistrados que nela se enquadram.

Além disso, trata-se de verba cujo interesse não é exclusivo da magistratura, haja vista que é percebida por diversos agentes públicos, como, por exemplo, integrantes do Ministério Público (Resolução nº 117, de 7 de outubro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público) e da Defensoria Pública da União (Resolução nº 100, de 17 de outubro de 2014, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União) e servidores submetidos ao RJU (Art. 51, IV, da Lei nº 8.112/90).

Transcrevo, a seguir, precedentes de ambas as Turmas do STF que demonstram a inequívoca competência da Justiça Federal de Primeiro Grau na hipótese em exame:

JFRJ
Fls 94

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO. MAGISTRATURA. INCOMPETÊNCIA DO STF PARA JULGAMENTO DA AÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF SOMENTE NAS HIPÓTESES DE INTERESSE ESPECÍFICO E EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. **A competência originária do Supremo Tribunal Federal para o julgamento das demandas que alcancem o interesse de todos os membros da magistratura, nos termos do art. 102, I, n, apenas se configura se os direitos ou vantagens em debate sejam específicos e exclusivos da carreira.** 2. Precedentes: Rcl 2.136-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/08/2011, Rcl 16.817, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 29/4/2014; Rcl 16.409-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 11/2/2014; Rcl 16.815-MC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 9/12/2013; Rcl 16.971, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 3/2/2014; e AO 1.809, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 4/11/2013. 3. Agravo regimental desprovido.

(STF, 1ª Turma, AO 1893 AgR/PA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17/09/2014)

Ementa: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, N). **NORMA DE DIREITO ESTRITO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE AJUDA DE CUSTO PARA TRANSPORTE E MUDANÇA. VANTAGEM QUE NÃO É EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA. AÇÃO AJUIZÁVEL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STF.** AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF, 2ª Turma, AO 1783 AgR/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 21/05/2014)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. JUIZ FEDERAL. POSSE NO CARGO. CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, N, DA CF). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE GERAL DA MAGISTRATURA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 636/STF. TEMA ANÁLOGO AO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 742.578 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, TEMA 659. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. **“Não fixa competência originária do STF a propositura de ação com peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa” (Rel 16.061, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 06/03/2014).** Essa orientação se aplica a demanda em que se pleiteia o pagamento de ajuda de custo a juiz federal em razão de sua posse em domicílio diverso daquele em que residia antes do ingresso na magistratura. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, ARE 743103 AgR/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 07/05/2014)

Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. POSSE NA MAGISTRATURA. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. DIREITO À AJUDA DE CUSTO. ALEGADO INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA, COM USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE

INTERESSE RESTRITO. 1. **Não fixa competência originária do STF a propositura de ação com peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, Rcl 16061 AgR/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 06/03/2014)

JFRJ
Fls 95

No intuito de afastar qualquer dúvida superveniente acerca da competência deste juízo, muito embora a presente demanda não tenha sido proposta em face do CNJ, cabe lembrar que restou pacificado no Supremo Tribunal Federal que a competência originária daquela Corte será firmada exclusivamente nas hipóteses de mandado de segurança, de habeas data, de habeas corpus ou de mandado de injunção contra o CNJ. De acordo com o Informativo Semanal nº 760 do STF, “*assentou (o Plenário do STF) que, proposta ação ordinária contra a União, ainda que alusiva a ato do CNJ, cumpriria ao juízo federal processá-la e julgá-la*”. Precedentes do STF: AO 1814 QO/MG – Tribunal Pleno; AO 1933 AgR/PR – 1ª Turma.

Superada essa questão preliminar, **a antecipação dos efeitos da tutela pretendida** no pedido inicial exige que o requerimento da parte seja acompanhado por prova inequívoca capaz de fazer com que o julgador convença-se da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável e não se observe perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, *caput*, I, e §1º, do Código de Processo Civil).

No caso concreto, os autores pretendem o recebimento da ajuda de custo para moradia prevista no art. 65, II, da LOMAN.

Afirmam que seu direito ao recebimento dessa parcela está sendo obstado em virtude de indevidas restrições impostas pela Resolução do CNJ, que teriam restringido indevidamente o seu pagamento.

A ajuda de custo para moradia está prevista na LOMAN (LC nº 35/79), que assim dispõe:

Art. 65 – Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

...

*II – ajuda de custo, para moradia, **nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado;** (grifos e destaques acrescidos)*

Como descrito na inicial, a decisão antecipatória de tutela proferida na Ação Originária nº 1.773/DF, pelo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, reconheceu o direito à percepção da ajuda de custo para moradia a todos os juízes federais brasileiros, de caráter indenizatório, consoante previsão do art. 65, II, da LOMAN. Na oportunidade, Sua Excelência estipulou naqueles autos as regras aplicáveis ao pagamento dessa vantagem, a saber: i) será devida a todos os magistrados, salvo se, na localidade em que atua, houver residência oficial à sua disposição; ii) os valores deverão ser equivalentes aos pagos pelo STF a título de auxílio-moradia a seus magistrados.

Nesse precedente, o Ministro Luiz Fux, do STF, deixa claro, de início, que “*a compreensão predominante nesta Corte é no sentido de que os direitos e deveres dos magistrados são, no mínimo, aqueles previstos na sua lei complementar de regência, qual seja, a Lei Complementar nº 35/79*”. Vale dizer, a chamada Lei Orgânica da Magistratura, por ser lei especial e trazer em seu corpo direitos e deveres mínimos, não poderia sofrer restrições quanto a estes e aqueles por ato de hierarquia inferior.

É verdade que o Supremo Tribunal Federal, com fulcro na Emenda Constitucional nº 45/2004, atribui ao Conselho Nacional de Justiça uma competência normativa, particularmente no que diz respeito ao próprio funcionamento e ao exercício de suas atribuições constitucionais. Todavia, como dito acima, isso não autoriza a imposição de limites e restrições ao regime jurídico da magistratura não previstos na LOMAN, posto tratar-se de ato de natureza especial emanado do Poder Legislativo.

Nessa linha, o precedente destacado, da relatoria do Ministro Luiz Fux, valendo-se da previsão constante da LOMAN, do princípio da simetria entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura e, ainda, do caráter nacional do Poder Judiciário (ADI nº 3.854), reconheceu a aplicabilidade imediata da norma extraída da LOMAN que confere o direito ao pagamento dessa vantagem de natureza indenizatória, ressaltando que ela vem sendo paga a diversos segmentos da magistratura estadual, a ministros de Tribunais Superiores e respectivos juízes convocados, a integrantes do Ministério Público, a parlamentares e servidores do Poder Executivo.

Por tudo o que foi até aqui exposto, concluo, nesta fase de cognição sumária, que a restrição contida no inciso IV do art. 3º da Resolução nº 199/2014, reproduzida no inciso

IV do art. 3º da Resolução nº 310/2014 do CJF, com a devida *vênia* das respeitáveis opiniões em contrário, não subsiste ao exame de legalidade, devendo, por conseguinte, ser afastada a sua aplicação.

A par de inserir restrição colidente com a norma legal, a vedação à percepção da vantagem por pessoas que vivam sob o mesmo teto não está de acordo com a natureza da verba, que é pessoal e tem a finalidade de indenizar pela não disponibilização de residência oficial ao magistrado, não influenciando em seu cálculo, por essa razão, aspectos familiares inerentes ao beneficiário (quantidade de dependentes, estado civil, atividade profissional do cônjuge etc.), diversamente do que ocorre, por exemplo, com a ajuda de custo devida aos juízes federais em caso de remoção.

Configurada a verossimilhança das alegações, entendo que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação se manifesta não apenas no montante elevado dos recursos que estão sendo mensalmente suprimidos dos ganhos dos autores, mas também em virtude do tratamento anti-isonômico que lhes estão sendo dispensados, relativamente aos demais integrantes da mesma carreira que se encontram em idêntica situação jurídica, de acordo com as normas legais que regem a matéria.

Outrossim, não se verifica, na espécie, a irreversibilidade do provimento.

Isto posto, DEFIRO O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado pelos autores, para determinar à União que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação – mediante inclusão em folha de pagamento suplementar – do pagamento dos valores devidos aos juízes federais a título de ajuda de custo para moradia com base no art. 65, II, da LOMAN. O pagamento deve ser efetuado com efeitos financeiros a partir de 15 de setembro de 2014, tomando-se por referência o mesmo valor pago a todos os demais juízes federais, ou seja, no montante idêntico ao fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Cite-se e intime-se a União.

Oficie-se a Seção de Pagamento da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para fins de ciência e cumprimento desta decisão.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2014.

ASSINADO DIGITALMENTE
EDUARDO SOUSA DANTAS
Juiz(a) Federal Substituto(a) no exercício da Titularidade

PROCESSO Nº 0168058-06.2014.4.02.5101 (2014.51.01.168058-9)
JRJPOJ

JFRJ
Fls 98



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

24ª Vara Federal do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 99

Processo n. 0168069-35.2014.4.02.5101 (2014.51.01.168069-3)

AUTORES

PAULO CESAR MORAIS ESPIRITO SANTO, ANELISA
POZZER LIBONATI DE ABREU, ERIK NAVARRO
WOLKART, MARIA LUIZA JANSEN SÁ FREIRE
SOLTER e MARCELO DA COSTA BRETAS

RÉ

UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em ação condenatória proposta pelo rito ordinário os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos seguintes termos, *verbis*:

“35. Pelos motivos expostos, é de rigor a concessão da tutela antecipada aqui postulada, para determinar à UNIÃO que promova — mediante inclusão em folha de pagamento suplementar — o pagamento aos Autores dos valores devidos aos juízes federais a título de ajuda de custo para moradia com base art. 65, II da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, respeitados os valores fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme estipulado na decisão proferida na AAO n. 1.773/DF, com efeitos financeiros a partir da data de sua prolação (15 de setembro de 2014). Requer, uma vez deferida a antecipação postulada, seja dada ciência à Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e à Direção do Foro da Circunscrição Judiciária do Rio de Janeiro, para adotar as providências pertinentes.” (fls.14, item 35 da petição inicial)

Sustentam que o art. 65, II, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) prevê que os Magistrados fazem jus, além dos vencimentos, à ajuda de custo para moradia nas localidades em que não houver residência oficial à sua disposição. E que, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Fux, Relator da Ação Originária nº 1773/DF, proferiu decisão antecipando os efeitos da tutela jurisdicional para assegurar a todos os Juízes Federais brasileiros o direito a receber a

parcela de caráter indenizatório prevista no art. 65, II, da LC nº 35/79, exceto quando houver residência oficial à disposição do Magistrado na localidade em que atue.

Insurgem-se contra o disposto no art. 3º, IV, da Resolução nº 199/2014 do Conselho Nacional de Justiça, que prevê vedação ao pagamento da referida ajuda de custo quando o Magistrado (ou pessoa com quem resida) perceber vantagem da mesma natureza de qualquer órgão da Administração Pública. Reputam ilegal tal restrição, já que o Conselho Nacional de Justiça teria, por meio de ato normativo infralegal, instituído restrição não prevista em lei, exorbitando o limite de sua atribuição disciplinar e inovando no ordenamento jurídico, em nítida violação ao princípio da reserva legal.

Acrescentam, ainda, que o pagamento da referida vantagem a alguns Magistrados em detrimento de outros constitui afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Atribuem à causa o valor de R\$ 262.663,80. Instruem a inicial com procurações e documentos (fls. 20/86). Custas recolhidas às fls. 82/86.

Decido.

Inicialmente, registre-se que, embora o caso verse sobre causa de interesse de **alguns membros da magistratura**, não incide a regra de competência prevista no art. 102, *n*, da Constituição de 1988, que prevê a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar *a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados*. Isso porque somente é possível afirmar o interesse direto ou indireto daqueles membros da magistratura abarcados pela restrição prevista no art. 3º, IV, da Resolução CNJ nº 199/2014.

Mencione-se que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência¹ no sentido de que para caracterizar hipótese de sua competência originária, além de o caso

¹ “Supremo Tribunal Federal. Competência Originária (CF, art.102, I, n). Norma de direito estrito. Pretensão de recebimento de ajuda de custo para transporte e mudança. **Vantagem que não é exclusiva da magistratura. Ação ajuizável em primeira instância. Incompetência absoluta do STF**” (STF – 2ª Turma – AO nº1783 AgR/PB – Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 21/05/2014); “**A competência originária do Supremo Tribunal Federal para o julgamento das demandas que alcancem o interesse de todos os membros da magistratura, nos termos do art.102, I, n, apenas se configura se os direitos e vantagens em debate sejam específicos e exclusivos da**

versar sobre interesse de todos os membros da magistratura, também é necessário que se trate de assunto de **interesse exclusivo da magistratura**. Este último aspecto também reafirma a competência da julgadora para decidir o caso, haja vista que a parcela indenizatória denominada ajuda de custo para moradia é recebida por membros do Ministério Público (Resolução nº117, de 7 de outubro de 2014, do CNMP), da Defensoria Pública da União (Resolução nº100, de 17 de outubro de 2014, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União), bem como servidores públicos regidos pela Lei 8112/90 (art. 60-B)².

Passo ao exame do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, que é de ser deferida, haja vista que presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca da aparência do direito (verossimilhança) e, cumulativamente, a ocorrência de fundado receio de que a demora implique risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique demonstrado o abuso no direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A ajuda de custo para moradia está prevista no art. 65, II, da Lei Complementar nº 35/79 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), nos seguintes termos:

“Art. 65. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens: (...)

II – ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado;”

Da leitura do referido preceito fica claro que o direito à ajuda de custo para moradia consiste em **benefício vinculado ao cargo, de modo que o ocupante do cargo de Magistrado tem direito ao seu recebimento sempre que não houver residência oficial à sua disposição.**

carreira. Precedentes”(STF – 1ª Turma - AO nº 1893 AgR/PA – Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 17/09/2014); “*Não fixa competência originária do STF a propositura de ação com peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa (Rcl 16.061, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 06/03/2014)*” (STF – 2ª Turma – ARE 743103 AgR/CE – Rel. Min. Teori Zavascki – DJe 07/05/2014).

² Resolução nº4, do CJF, art.67.

Portanto, o direito à percepção da ajuda de custo para moradia encontra seu fundamento de validade na Lei Complementar nº 35/79, sendo certo que a única restrição imposta ao seu pagamento consiste na disponibilização de residência oficial.

Com amparo neste art. 65, II, o pagamento da ajuda de custo para moradia tem sido devidamente deferido aos Magistrados das instâncias extraordinárias, bem como a todos os Magistrados convocados em auxílio ao Supremo Tribunal Federal³, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Conselho Nacional de Justiça⁴ e Conselho da Justiça Federal⁵. Da mesma forma, referida verba estava sendo paga a Magistrados dos Estados da Federação. Em outras palavras, não obstante o fato cuidar-se de vantagem atrelada ao cargo de Magistrado e do caráter nacional do Poder Judiciário, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº3854, houve necessidade de ordem do Supremo Tribunal Federal para pagamento e uniformização da matéria.

Ao decidir a Medida Cautelar em Ação Ordinária nº 1773/DF, o Ministro Relator Luiz Fux, pronunciando que “*os direitos e deveres dos magistrados são, no mínimo, aqueles previstos na sua lei complementar de regência, qual seja, a Lei Complementar nº 35/79*”, e após expor percuciente fundamentação, assim desfechou sua decisão, *verbis*:

“Ex positis, e considerando, primordialmente, que o CNJ já reconhece o direito à ajuda de custo para fins de moradia aos magistrados e Conselheiros que lá atuam, *ex vi* da Instrução Normativa nº 9, de 8 de agosto de 2012, tendo em vista que todos os magistrados desta Corte têm o direito à ajuda de custo assegurado por ato administrativo, haja vista que os Membros do Ministério Público Federal, inúmeros Juizes de Direito e Promotores de Justiça já percebem o referido direito, e em razão, também, da simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, que são estruturadas com um eminente caráter nacional, **DEFIRO a tutela antecipada requerida, a fim de que todos os juizes federais brasileiros tenham o direito de receber a parcela de caráter**”

³ Resolução nº413/2009 da Presidência do STF e Emenda Regimental nº36/2009.

⁴ IN nº 9 de 2012, do CNJ.

⁵ Resolução nº50/2009, do CJF.

indenizatório prevista no art. 65, inciso II, da LC nº 35/79, aplicando-se como regra aplicável para a concessão da referida vantagem: i) o artigo 65 da LOMAN ora referido, **que, apenas, veda o pagamento da parcela se, na localidade em que atua o magistrado, houver residência oficial à sua disposição;** ii) os valores pagos pelo STF a título de auxílio-moradia a seus magistrados.

A fim de que não haja dúvidas na implementação desta liminar pelos Tribunais Regionais Federais brasileiros, a ajuda de custo assegurada por esta medida liminar deverá ser paga a todos os juízes federais na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inclusive nos casos de acumulação, e salvo em favor do magistrado federal a quem tenha sido disponibilizada a residência oficial. Aduza-se que os efeitos da presente liminar serão contados a partir da sua publicação.

Intime-se o Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal e os cinco Tribunais Regionais Federais para a ciência e cumprimento desta decisão.

Oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça informando da relevância de **regulamentação da matéria, nos termos do que aqui decidido,** com o escopo de implementar o princípio da simetria na sua completude, considerado o caráter nacional da magistratura.”

Em 07/10/2014, foi editada a Resolução nº 199 do Conselho Nacional de Justiça, que teve o objetivo de regulamentar a matéria considerando “*o caráter nacional do Poder Judiciário, a unicidade da magistratura e a necessidade de estabelecer parâmetros seguros ao cumprimento da aludida decisão*”, já que a “*referida ajuda de custo vem sendo paga por diversos tribunais em patamares díspares, acarretando injustificável tratamento diferenciado entre magistrados*”.

Não obstante a clareza com a qual foi determinado, na decisão em Medida Cautelar em Ação Ordinária nº 1773/DF, o pagamento da verba a **todos os Juízes**

Federais, nos exatos termos previstos na LOMAN, ressalvada exclusivamente a hipótese de residência oficial disponibilizada ao magistrado, o artigo 3º da Resolução nº 199 do CNJ assim dispôs:

“Art. 3º O magistrado não terá direito ao pagamento da ajuda de custo para moradia quando:

IV – perceber, ou pessoa com quem resida, vantagem da mesma natureza de qualquer órgão da administração pública, salvo se o cônjuge ou companheiro (a) mantiver residência em outra localidade.”

Ao instituir restrição que não encontra previsão na LC nº 35/79 o Conselho Nacional de Justiça exorbitou os limites de seu poder regulamentar, razão pela qual a exceção prevista no art. 3º, IV, da Resolução CNJ nº 199/2014 não subsiste ao controle de legalidade. Aliás, na fundamentação proferida na AO nº 1773/DF foi explicitamente afirmado que **“regulamento de execução de lei não está autorizado a contrariá-la, e nem mesmo a criar restrições que a própria lei não estabeleceu”**.

A questão dos limites do poder normativo do Conselho Nacional de Justiça ainda gera alguma polêmica, embora no presente caso não pareça dúvida de que a exceção criada não pode subsistir. Isso porque, embora o Supremo Tribunal Federal, ao ensejo de validar a resolução que impedia o nepotismo⁶, tenha afirmado, no julgamento ADC nº12/DF, que o Conselho Nacional de Justiça tem poder normativo primário, podendo retirar fundamento de validade de ato normativo seu diretamente da Constituição, nem essa interpretação é capaz de fazer valer a restrição ora impugnada pelos autores. O motivo é que a alteração de regra prevista na Lei Complementar nº35/79 (LOMAN), que tem seu fundamento de validade no art.93, da Constituição, depende da observância do devido processo legislativo, que consiste no conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção, veto) realizados pelo Poder Legislativo (princípio da separação dos Poderes – art. 2º da Constituição), mediante procedimento legislativo especial, em razão da exigência do voto da maioria absoluta das Casas (Câmara e Senado) para sua aprovação (art.69, da

⁶ Resolução nº7, de 2005, do Conselho Nacional de Justiça

Constituição de 1988). Em outras palavras, a restrição ao que consta na Lei Complementar nº35/79 escapa ao alcance do Conselho Nacional de Justiça, *data venia*.

Registre-se que o Exmº. Relator da MC em AO nº1773/DF, Ministro Luiz Fux, alertou sobre a necessidade de regulamentação uniformizadora da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do que fora ali decidido, haja vista que a decisão proferida por Sua Excelência nada mais fez que dar cumprimento à regra do art. 65, II, da LC nº 35/79, podendo ser ressalvada apenas a exceção contida na parte final do inciso II. Assim o fez, atento às limitações ao poder regulamentar do Conselho Nacional de Justiça e ao comando que emerge da própria Constituição de 1988 ao definir suas atribuições. Leia-se o art.103-B, §4º, I, *in verbis*:

103-B – O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

(...)

§4º - Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências.

Pelo que se lê da Constituição, o papel do Conselho Nacional de Justiça é **zelar pelo cumprimento da LOMAN**, podendo regulamentá-la, o que por nenhuma leitura autoriza restringir sua aplicação.

A mesma disciplina da Resolução CNJ nº199/2014 foi reproduzida na Resolução CJF nº2014/00310, sendo a restrição ora examinada igualmente afastada pelos mesmos motivos.

Mencione-se que o pedido não encontra óbice na Lei nº 12.016/2009, que disciplina a aplicação da medida liminar contra a Fazenda Pública, e no seu artigo 7º, §2º dispõe que “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de*

créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”. Por sua vez, o §5º do mesmo dispositivo legal prevê que as vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada. No caso, não se cuida de determinar extensão de vantagem, pois, a rigor, os autores estão compreendidos na regra que a concede. Cuida-se de reconhecer a ilegalidade de norma restritiva e determinar seu afastamento, para que o art.65, II, da Lei Complementar nº35/79 produza seus efeitos.

Do exposto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional** para afastar a restrição prevista no art. 3º, IV, da Resolução CNJ nº 199/2014 e determinar à ré que promova o pagamento aos autores dos valores devidos aos Juízes Federais a título de ajuda de custo para moradia, mediante inclusão em folha suplementar, com fundamento no art. 65, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado, respeitados os valores fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e com efeitos financeiros a contar de 15/09/2014, nos exatos termos da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar em Ação Ordinária nº 1773/DF. Prazo: 10 dias.

Dê-se ciência à Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e à Direção do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para as providências pertinentes.

Publique-se. Intime-se a ré, para ciência e cumprimento. Cite-se.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2014.

FABÍOLA UTZIG HASELOF
Juíza Federal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

17ª Vara Federal do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 93

ORDINÁRIA/SERVIDORES PÚBLICOS

Processo nº 0181068-20.2014.4.02.5101 (2014.51.01.181068-0) -

AUTOR: SANDRO VALERIO ANDRADE DO NASCIMENTO

REU: UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
(à) MM.Dr.(a) Juiz(a) Federal da 17ª Vara Federal
do Rio de Janeiro.

Rio de janeiro,10/12/2014 17:36.

MARIA BEATRIZ MENDES AGUIAR MADUREIRA

Diretor(a) de secretaria

Decisão

O autor ajuizou ação, pedindo a condenação da União ao pagamento de ajuda de custo para moradia prevista na Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, a partir de 15 de setembro de 2014.

Registre-se, inicialmente, que o juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro é competente para processar e julgar esta ação. Embora se trate de ação proposta por juízes federais, a matéria nela versada não atrai a competência do Supremo Tribunal Federal porque não alcança interesse de **“todos os membros da magistratura”** (Constituição, art. 102, I *n*), mas de apenas uma parcela deles: os juízes atingidos pela regra de restrição do art. 3º, IV da Resolução nº 199, de 7 de outubro de 2014, do Conselho Nacional de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, reconhecendo sua incompetência para processar e julgar originariamente as ações que — tal

como na espécie — atinjam os interesses de uma parcela, e não de todos os magistrados. Nesse sentido as decisões proferidas na Ação Originária nº 1.951 – DF (relator: Ministro Luiz Fux), na Reclamação nº 16.061 – CE (relator: Ministro Teori Zavascki) e na Reclamação nº 16.815 – MT (relator: Ministro Luis Roberto Barroso), dentre muitas outras.

O autor formulou, em sua petição inicial, requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, o que passo a decidir.

Como já tive a oportunidade de ressaltar em anteriores decisões, o art. 65 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) concede aos juízes a seguinte parcela, além dos subsídios: **“ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado”** (inciso II).

O pagamento dessa parcela — que tem natureza indenizatória e pode ser regularmente acumulada com os subsídios como reconhece o art. 8º, I, *b* da Resolução nº 13, de 21 de março de 2006, do Conselho Nacional de Justiça — está diretamente autorizado pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional e independe da edição de qualquer outra lei ordinária ou complementar.

Nesse sentido foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado na decisão liminar proferida pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Originária nº 1.773 – DF. Entendeu o Ministro que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional estabelece patamares mínimos para a remuneração dos magistrados, o que afasta (no que diz respeito à concessão de ajuda de custo para moradia) **“qualquer tese no sentido de que o Poder Judiciário estaria concedendo vantagens pecuniárias não previstas”** em lei. O direito à ajuda de custo para moradia, portanto, decorre diretamente do art. 65, II da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que é norma de eficácia plena e não depende da edição de outra lei para produzir plenamente os seus efeitos.

Quanto à ajuda de custo para moradia devida aos juízes federais, o Supremo Tribunal Federal, na mencionada decisão liminar — e considerando o pagamento que já vem sendo feito aos Ministros dos tribunais superiores e do Supremo Tribunal Federal e juízes convocados, aos juízes auxiliares do Conselho Nacional de Justiça e aos juízes estaduais de outros dezenove estados da federação — reconheceu que: “[o] **direito à parcela**

indenizatória pretendida já é garantido por lei, não ressoando justo que apenas uma parcela de juízes o perceba, considerado o caráter nacional da magistratura, tal como reconhecido por esta Corte no julgamento da ADI nº 3.854 da relatoria do Min. Gilmar Mendes”.

JFRJ
Fls 95

O Supremo Tribunal Federal, por meio da referida decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, reconheceu também que o imediato pagamento da ajuda de custo para moradia aos juízes federais não está sujeito à nova autorização dos órgãos legislativos ou da administração judicial:

“A tese da inexistência de uma deliberação legal ou administrativa específica voltada para a concessão da parcela pretendida em favor dos magistrados federais não pode inviabilizar o reconhecimento de um direito assegurado por lei e fundado na Carta de 1988, mormente se considerado que a regulamentação, já existente em diversos tribunais, e nesta própria Corte Suprema, tem criado uma diferenciação iníqua e odiosa entre os magistrados: de um lado os que já têm reconhecido a direito à ajuda de custo para fins de moradia, e, de outro, aqueles que se encontram em situações fáticas idênticas, mas que, ainda, não tiveram o reconhecimento expresso da administração judicial do direito à referida parcela”.

Verifica-se, portanto, que o direito à ajuda de custo para moradia é devido aos juízes federais com base no art. 65, II da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, havendo nos termos da lei apenas uma restrição ao exercício desse direito: a existência de residência oficial à disposição do magistrado em sua localidade de trabalho.

As restrições previstas no art. 60 – B da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não se aplicam à ajuda de custo para moradia dos magistrados porque o direito à verba indenizatória tem previsão legal específica na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Ademais, o direito ao auxílio-moradia dos servidores públicos alcança o ressarcimento de despesas com aluguel de moradia para os agentes de alto escalão que tenham se deslocado de seu local de residência em função do exercício do cargo. Quanto aos juízes, são diferentes os pressupostos para a concessão da ajuda de custo para moradia. Isso porque a Lei Orgânica da Magistratura Nacional concede aos juízes, como vantagem devida pelo exercício do cargo, o direito de ocupar residência oficial. O pagamento de ajuda de custo para moradia apenas ocorre a título de indenização caso a administração judiciária não forneça a residência oficial ao magistrado como manda a lei.

Sendo assim, é devida ajuda de custo para moradia a todos os juízes federais que não disponham de residência oficial.

A decisão liminar proferida pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Originária nº 1.773 – DF — que aqui se invoca apenas como precedente — ao deferir o requerimento formulado pelos autores daquela ação, determinou o pagamento da ajuda de custo para moradia (em valor idêntico ao pago aos Ministros do Supremo Tribunal Federal) a todos os juízes federais que não disponham de residência oficial em seu local de trabalho.

Ocorre, porém, que o Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução nº 199, de 7 de outubro de 2014, restringiu indevidamente o pagamento de ajuda de custo para moradia aos magistrados cujos cônjuges ou companheiros recebam verba da mesma natureza (art. 3º: “**O magistrado não terá direito ao pagamento da ajuda de custo para moradia quando: IV – perceber, ou pessoa com que resida, vantagem da mesma natureza de qualquer órgão da administração pública, salvo se o cônjuge ou companheiro(a) mantiver residência em outra localidade**”). O art. 3º, IV da mencionada resolução é norma administrativa absolutamente ilegal. Isso porque, em caráter extensivo e sem qualquer autorização legal, restringiu o alcance do direito previsto no art. 65, II da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Esta norma, vale reiterar, exclui de sua hipótese de incidência apenas os magistrados que disponham de residência oficial.

O mesmo se aplica, por identidade de fundamentos, à regra restritiva (e também ilegal) constante do art. 3º, IV da Resolução nº 310, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Cabe também ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 926.011 – DF, reconheceu o direito à ajuda de custo para moradia em favor de Procuradora Regional da República casada com Procurador Regional da República que recebia concomitantemente a mesma verba de indenização.

Em voto proferido no julgamento do recurso, o Ministro Arnaldo Esteves Lima, além de apontar a inexistência de previsão legal de restrição decorrente do casamento e da residência comum, destacou que o direito à ajuda de custo para moradia é direito pessoal reconhecido a cada um dos membros do Ministério Público Federal em razão de sua situação funcional: “**É importante gizar que se trata de direito pessoal, destinado a cada**

membro do MPU, desde que implementados seus pressupostos, como ocorreu, sendo desinfluyente ou neutro, para a espécie, o fato de serem casados e conviverem sob o mesmo “teto”. Aliás, fiel às normas que protegem a Família, tanto as constitucionais quanto às inscritas em nosso Código Civil, tal aspecto, em sua teleologia, até fortalece o direito em debate, ao assegurar ao casal recursos específicos que lhe proporcionem, bem como a sua prole, moradia compatível com as posições funcionais de ambos os cônjuges”.

Sendo os cônjuges juízes ou juízas federais casados com magistradas ou magistrados (ou membros do Ministério Públicos), é mesmo justo que ambos recebam o pagamento da ajuda de custo para moradia. Isso porque o direito é reconhecido a cada um deles, separadamente, em função do cargo que exercem. Se ambos são juízes, é justo que possam residir com sua família em moradia compatível com a situação funcional e com os rendimentos do casal (marido e mulher), e não de apenas um dos membros do casal. Injusto seria ceifar indevidamente o direito de um dos cônjuges, tal como ocorre na espécie, por motivo absolutamente alheio à sua situação funcional (como, por exemplo, o fato de ser casado ou casada com colega da mesma carreira ou com servidor de outra carreira com direito à mesma indenização).

A administração judiciária não coloca à disposição do autor residência oficial. Como comprova o documento de fls. 27/28, a administração judiciária, em 21 de novembro de 2014, indeferiu o requerimento de ajuda de custo para moradia formulado pelo autor sob o fundamento de que ele vive com pessoa que recebe a mesma verba indenizatória. Pelo que se depreende dos fatos narrados na petição inicial e da prova documental até aqui produzida, a administração judiciária nega o pagamento de ajuda de custo para moradia ao autor com base em norma administrativa absolutamente ilegal. Houve, portanto, violação ao direito do autor, o que deve ser prontamente reparado pelo Poder Judiciário. Mesmo que casado com magistrada ou servidora que goza de idêntico direito, o autor tem direito ao pagamento de ajuda de custo para moradia. A ele não se aplicam as regras administrativas de restrição previstas nos artigos 3º, IV da Resolução nº 199, de 7 de outubro de 2014, do Conselho Nacional de Justiça, e 3º, IV da Resolução nº 310, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

A reparação da violação do direito do autor deve ocorrer em caráter liminar em razão da possibilidade de dano de difícil reparação

decorrente da supressão mensal de valor correspondente a aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração total que lhe é devida.

Pelo exposto, **defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela** formulado pelo autor para determinar à União que, no prazo de 10 (dez) dias, promova — mediante inclusão em folha de pagamento suplementar — o pagamento ao autor dos valores devidos aos juízes federais a título de ajuda de custo para moradia com base art. 65, II da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. O pagamento deve ser efetuado com efeitos financeiros a partir de 15 de setembro de 2014 e em valor idêntico ao fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

JFRJ
Fls 98

Cite-se e intime-se a União.

Intime-se o Exmo. Sr. Dr. Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para ciência e adoção de providências para cumprimento desta decisão. Expeça-se ofício.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2014.

Rodrigo Gaspar de Mello
Juiz Federal Substituto